

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 11

26 de novembro de 2020

1. Em 30.10.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 08, por meio da qual, dentre outros, converteu em diligência o pedido formulado pela REQUERENTE no item 96 de sua manifestação de 26.06.2020, para determinar que a REQUERIDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de qual seria o valor da tarifa de pedágio da concessão se considerado o critério do ponto de equilíbrio (*break even point*), devendo, para tanto, observar a oitiva prévia da REQUERENTE, que poderá submeter à apreciação da agência reguladora seus cálculos e sua proposta de tarifa.

2. Em 06.11.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação com fundamento nos arts. 2º, V, e 3º, (4), do Regulamento de Arbitragem da CCI c/c art. 15.2.2 da Ata de Missão c/c art. 30, II, da Lei 9.307/1996, no âmbito da qual “*tece[u] considerações a respeito da Ordem Processual nº 08*”.

3. Em síntese, invocando os princípios da isonomia, da imparcialidade, do contraditório e da paridade de armas (cf. arts. 7º e 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996), manifestou insatisfação com “*a opção pela deferência à Agência na apresentação da proposta da tarifa a ser aplicada*”¹.

4. Segundo defendeu a REQUERENTE, a REQUERIDA não possuiria imparcialidade para realizar a diligência determinada na Ordem Processual nº 08 – consistente na elaboração do cálculo da tarifa de pedágio pelo critério do *break even point* –, seja porque a ANTT figura como parte deste procedimento, seja porque a agência reguladora já teria descumprido decisões deste Tribunal Arbitral.

5. Requereu, assim, a “*reformulação da diligência determinada na Ordem Processual nº 08, a fim de que seja designado perito para acompanhamento e avaliação final dos trabalhos*”² realizados pela REQUERIDA.

6. Além disso, a REQUERENTE pediu que fossem “*delimitados previamente o prazo que a ANTT deverá apresentar à Concessionária os seus cálculos iniciais e o prazo que a Concessionária terá para impugnar e contraditar os valores apresentados, levando-se em*

¹ Cf. item 7 da manifestação da REQUERENTE de 06.11.2020.

² Cf. item 27.a da manifestação da REQUERENTE de 06.11.2020.

consideração o tempo necessário razoável para que a Agência exponha o resultado final aos árbitros ao término dos 60 (sessenta) dias”³.

7. Em 10.11.2020, com vistas a assegurar o contraditório, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 09, por meio da qual concedeu prazo para a REQUERIDA se manifestar sobre as considerações apresentadas pela REQUERENTE em sua petição de 06.11.2020, assim como sobre os requerimentos por ela formulados.

8. Em 20.11.2020, a REQUERIDA apresentou manifestação em que, preliminarmente, (i) aduziu que a pretensão da REQUERENTE não preencheria os requisitos previstos nos arts. 36(1) e 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI e do art. 30, II, da Lei nº 9.307/1996, revelando mero inconformismo com a Ordem Processual nº 08; e (ii) pediu que o Tribunal Arbitral coibisse a REQUERENTE de “*apresentar petições em face de todas as decisões que a desagrade*”⁴ e considerasse tal conduta no momento da repartição dos custos desta arbitragem.

9. Na mesma manifestação, a REQUERIDA também (iii) defendeu a manutenção da diligência determinada na Ordem Processual nº 08; assim como (iv) informou que já teria expedido o Ofício SEI nº 20952/2020/SUOD/DIR-ANTT (cf. R-114), convidando a REQUERENTE a submeter à apreciação da agência reguladora seus cálculos e sua proposta de tarifa, segundo o critério do *break even point*.

10. O Tribunal Arbitral apreciou as manifestações das partes de 06.11.2020 e 20.11.2020 e deliberou por manter a diligência determinada na Ordem Processual nº 08, nos termos de seu item “ii” de seu parágrafo 111.

11. Com efeito, conforme assentado naquele pronunciamento, o fato de a ANTT figurar como parte no presente procedimento arbitral não afasta suas competências regulatórias, em especial para promover estudos aplicados às definições de tarifas, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados, conforme determina o art. 24, II, da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

³ Cf. item 25 da manifestação da REQUERENTE de 06.11.2020.

⁴ Cf. item 32 da manifestação da REQUERIDA de 20.11.2020.

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;”

12. Nesse sentido, a mera determinação de que a agência reguladora elabore cálculos de sua competência para instruir o presente procedimento não infirma os princípios elencados pela REQUERENTE, mormente quando se verifica que a Ordem Processual nº 08 assegurou a participação da Concessionária na diligência e delimitou, prévia e expressamente, o critério a ser observado (*break even point*).

13. A isto ainda se agrega o fato de que o cálculo a ser realizado pela ANTT, com a participação da REQUERENTE, não vinculará o Tribunal Arbitral, que permanecerá com a prerrogativa de analisar o resultado da diligência antes de tomar sua decisão, afastando os riscos alegados na manifestação datada de 06.11.2020.

14. O noticiado descumprimento pela ANTT de decisões deste Tribunal Arbitral, por sua vez, será apreciado e devidamente coibido, se for o caso, no momento oportuno, sendo certo que ainda se encontra em curso prazo para a REQUERIDA se manifestar sobre o alegado descumprimento, na forma da Ordem Processual nº 10.

15. Deve-se ter presente, ademais, que a nomeação de perito para o acompanhamento da diligência sugerida pela REQUERENTE não é consentânea com a urgência que o caso reclama nem com o procedimento adotado pelo Tribunal Arbitral para sua informação. Com efeito, a indicação de um *expert* tornaria necessária a prática de diversos atos – v.g., checagem de conflitos, discussão sobre honorários periciais, formulação e impugnação de quesitos –, incompatíveis com o prazo de 60 (sessenta) dias da diligência – já considerado extenso pela própria REQUERENTE⁵. Também seria incompatível com a alegada urgência invocada pela REQUERENTE nas suas manifestações, considerando o estado de insolvência que sugere ser iminente.

16. Há, assim, de ser mantida da Ordem Processual nº 08, preservando-se a capacidade institucional da ANTT para a elaboração do cálculo, pois esta detém conhecimento sobre a

⁵ Cf. item 24 da manifestação da REQUERENTE de 06.11.2020.

estrutura tarifária do Contrato de Concessão, bem como especialização e *expertise* que decorre da sua competência setorial para regular o segmento da infraestrutura rodoviária federal.

17. Por outro lado, já estando as partes em contato para a realização da diligência e o estabelecimento do procedimento a ser seguido, conforme se denota do documento acostado como R-114 , fica prejudicada a análise do pedido formulado pela REQUERENTE no item 28.b de sua manifestação de 06.11.2020.

18. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral indefere o pedido formulado pela REQUERENTE no item 27.a de sua manifestação de 06.11.2020 e declara prejudicada a pretensão constante do item 28.b da mesma petição, de modo a manter a diligência determinada no item “ii” do parágrafo 111 da Ordem Processual nº 08, tal como nela se contém.

19. O Tribunal Arbitral reitera que, uma vez de posse do cálculo a ser realizado pela ANTT, com a participação da Concessionária, conforme especificado na Ordem Processual nº 08, tornará a apreciar o pedido formulado pela REQUERENTE em sua manifestação de 26.06.2020, deliberando sobre a necessidade de, provisoriamente, alterar ou não o valor da tarifa de pedágio aprovado na Deliberação nº 964/2019, modificando ou não os termos da Ordem Processual nº 03.

20. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do Procedimento: Brasília

26 de novembro de 2020.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente